



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901466/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.738 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - COFINS
Recorrente REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. (nova denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DOCUMENTO “CONSULTA POSTAGEM” DOS CORREIOS. SEM AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO EFETIVA. ASSINATURA DO RECEBEDOR.

Em caso de haver nos autos somente o documento intitulado “Consulta Postagem”, dos correios, deve o órgão julgador certificar-se sobre a efetiva data de recebimento da peça processual, constante no Aviso de Recebimento, documento detalhado sobre a postagem, em posse da RFB, e passível de solicitação aos correios.

ERRO DE JULGAMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE.

É nulo o julgamento que, partindo de premissa equivocada (no caso, a data de ciência do despacho decisório, induzido por documento que a própria unidade preparadora, quando provocada, em outras ocasiões, reconhece como incorreto), cerceia o direito de defesa, ao não conhecer da peça recursal apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de piso, por preterição do direito de defesa, vencido o Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, que propunha a conversão em diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP – de final 0916)** de fls. 3 a 7¹, transmitido em 07/01/2005, invocando crédito de COFINS referente a pagamento considerado indevido, de maio de 2004, efetuado em 15/06/2004, no valor de R\$ 795.562,41, utilizando R\$ 247.099,44 em compensação.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 8, datado de 18/02/2009, o pedido é negado, sob a motivação e que “[a] partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Às fls. 9 a 12, consta **Manifestação de Inconformidade**, com protocolo de 06/04/2009, na qual a empresa informa que registrou equivocadamente na DCTF débito relativo a COFINS, referente a maio de 2004, mas em tal período não apurou saldos de COFINS a pagar, anexando memórias de cálculo da apuração da COFINS (fl. 35), ficha 21 da DIPJ (fl. 36), e DARF de pagamento da quanta considerada indevida (fl. 37). Informa ainda que retificou a DCTF em 19/03/2009 (retificadora à fl. 38).

A partir do documento de fl. 40 (consulta postagem por AR 821045450), que informa como data de entrega 04/03/2009, a unidade preparadora atesta a intempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 42).

A **decisão de primeira instância** (fls. 85 a 87), proferida em 31/01/2014, foi, unanimemente, pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, apresentada intempestivamente.

Ciente do acórdão de piso em 06/01/2015 (fl. 93), a empresa solicitou, em 21/01/2015 (fl. 94), a juntada do **Recurso Voluntário** de fls. 95 a 106, no qual sustenta que: (a) a manifestação de inconformidade era tempestiva, e as telas impressas de sistemas da própria RFB não são documentos hábeis para se provar a data da intimação dos contribuintes, mas sim os Avisos de Recebimento, como tem entendido o CARF; (b) em nome da verdade material, tem o direito de corrigir o erro de fato em seu pedido, pelo que junta os documentos de fls. 107 a 1478: planilha de apuração da COFINS de maio de 2004, balanço, razão de cada conta de receita/faturamento e cópias do Livro Diário, para comprovar que, apesar de ter mais créditos que débitos em maio de 2004, efetuou o pagamento de DARF, no valor de R\$ 795.562,41, e preencheu errado a DCTF (e o PER/DCOMP) no segundo trimestre de 2004 com o débito de R\$ 270.226,03; e (c) alternativamente, demanda-se a conversão em diligência, “...com o objetivo de comprovar a existência do crédito”.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Em 25/02/2015, a unidade preparadora informa que o recurso voluntário é tempestivo e enviado ao CARF (fl. 1481), sendo distribuído a este relator, por sorteio, em junho de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Argumenta-se, preliminarmente, no recurso voluntário, que a decisão de piso partiu da premissa equivocada de que a ciência do despacho decisório seria 04/03/2009, ao tomar em conta o documento de fl. 40, que se reproduz abaixo, como comprovante de ciência:

Consulta Postagem por AR 821045450

CNPJ:	02.270.689/0001-08	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	REPSOL YPF BRASIL S.A.			
Endereço	PRAIA DE BOTAFOGO 300 ANDAR 7 SALA 701-A			
Bairro	BOTAFOGO			
Município	RIO DE JANEIRO			
CEP	22250040	UF	RJ	
Lote Emissão	059	Exercício	2009	
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO			
Data Emissão	18/02/2009	Data Postagem	02/03/2009	
Nº Distribuição		Região Fiscal	07ª	UA Destino 0718000
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento			
Situação	Em Trânsito	Data da entrega (informação ECT)	04/03/2009	Imagem 
Motivo				Nº ECT 821045450



Tal documento constitui registro de controle dos correios, e não permite, de forma inequívoca, atestar o efetivo recebimento da correspondência. São recorrentes, neste tribunal administrativo, casos em que a data indicada como “de entrega” não se confirma, ao ser confrontada com a que consta do AR.

Foi exatamente o que aconteceu nos autos do processo nº 15374.901465/2009-55, entre outros, julgados nesta mesma oportunidade, do mesmo sujeito passivo, no qual a própria unidade preparadora da RFB trouxe, às vezes antes, às vezes depois da decisão de piso, o AR original referente à postagem, com data diferente daquela indicada no

documento “consulta postagem”, dos correios. Em todos, a efetiva data da entrega era 05/03/2009, e não 04/03/2009, como indicado no documento tomado em conta pela DRJ.

Em nome da verdade material, colacione-se aqui a manifestação da unidade da RFB em dois processos, do mesmo sujeito passivo, referentes a postagens efetuadas na mesma data, e com o mesmo problema:

a) processo nº 15374.901465/2009-55 (fls. 40, 1474 e 1475):

Consulta Postagem por AR 821045463

CNPJ:	02.270.689/0001-08	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	REPSOL YPF BRASIL S.A.			
Endereço	PRAIA DE BOTAFOGO 300 ANDAR 7 SALA 701-A			
Bairro	BOTAFOGO			
Município	RIO DE JANEIRO			
CEP	22250040	UF	RJ	
Lote Emissão	059	Exercício	2009	
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO			
Data Emissão	18/02/2009	Data Postagem	02/03/2009	
Nº Distribuição		Região Fiscal	07ª	UA Destino 0718000
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento			
Situação	Em Trânsito	Data da entrega (informação ECT)	04/03/2009	Imagem <input checked="" type="checkbox"/>
Motivo				Nº ECT 821045463



Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

Trata-se de processo formalizado para julgamento do Recurso Voluntário contrário ao Acórdão 08/28.537, de fls. 85/87.

A 3ª Turma DRJ/FOR considerou a Manifestação de Inconformidade intempestiva com base em informação do site dos Correios, cuja ciência consta como ocorrida em 04/03/2009. Porém, a data constante no AR, de fls. 1474, é de 05/03/2009.

CORREIOS AR Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO REPSOL YPF BRASIL S.A. PRAIA DE BOTAFOGO, 300 SALA 701-A BOTAFOGO ANDAR 7 22250-040 RIO DE JANEIRO RJ AR 821045463 RF 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA Correspondências QUALITATIVAS/CRISTAL RFB CORREIOS	
ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO AR 02.270.689/0001-08 UA: 07.180.00 Centro de Digitalização PER/DCOMP - SCC		RUBRICA E CARTEIRO Alay... Mat 958.91200	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEVANTE DO RECEBEDOR WILLIAM FORTUNATO PEREIRA		DATA ENTREGA 05/03/09 Nº DOC DE IDENTIDADE 214762486	

b) processo nº 15374.901464/2009-19 (fls. 40 e 44):

Processo nº 15374.901466/2009-08
Acórdão n.º 3401-005.738

S3-C4T1
Fl. 1.484

Consulta Postagem por AR 821045432

CNPJ:	02.270.689/0001-08	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	REPSOL YPF BRASIL S.A.			
Endereço	PRAIA DE BOTAFOGO 300 ANDAR 7 SALA 701-A			
Bairro	BOTAFOGO			
Município	RIO DE JANEIRO			
CEP	22250040	UF	RJ	
Lote Emissão	059	Exercício	2009	
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO			
Data Emissão	18/02/2009	Data Postagem	02/03/2009	
Nº Distribuição		Região Fiscal	07ª	UA Destino 0718000
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento			
Situação	Entregue	Data da entrega (informação ECT)	04/03/2009	Imagem
		Ex/Lote/Pasta	9/0225/03	Nº ECT 821045432



CORREIOS AR Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO REPSOL YPF BRASIL S.A. PRAIA DE BOTAFOGO, 300 ANDAR 7 SALA 701-A BOTAFOGO 22250-040 RIO DE JANEIRO RJ		 AR 821045432 RF	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		02.270.689/0001-08 UA: 07.180.00 PER/DCOMP - SCC	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR William Fortunato Pereira		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Alan Aguiar F. 8.578.902-3	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR WILLIAM FORTUNATO PEREIRA		DATA ENTREGA 05/03/09 Nº DOC. DE IDENTIDADE 214762486	

Diante desse cenário, baixo índice de credibilidade tem a informação constante no registro de controle dos correios como documento apto a atestar a data efetiva de ciência, pois tal registro não possui detalhamento suficiente para que se possa, com convicção, saber quem recebeu de fato a correspondência, e em que data.

Eventual extravio de AR pela unidade preparadora da RFB (que, diga-se, localizou o AR, ainda que a destempo, em alguns casos), implica tomar como tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada.

Resta, a nosso ver, patente o equívoco na premissa adotada pela DRJ ao não conhecer da peça recursal. Deveria o julgador de piso, para não obstaculizar o direito de defesa, ao menos certificar-se da data constante em “consulta postagem” do sistema dos correios, na ausência do documento que inequivocamente o atesta (AR).

Pelo exposto, ainda na análise da preliminar apontada em sede recursal, reconheço a nulidade da decisão de piso, que, partindo de premissa equivocada (no caso, a data de ciência do despacho decisório, induzido por documento que a própria unidade preparadora, quando provocada, em outras ocasiões, reconhece como incorreto), cerceia o direito de defesa ao não conhecer da peça recursal apresentada, demandando a aplicação do disposto no art. 59, I do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais, a análise inaugural do mérito por este colegiado poderia suscitar a ocorrência de supressão de instância, reclamando nova análise do tema pelo tribunal administrativo de piso.

Deve, então, ser proferida nova decisão de piso, prosseguindo, regularmente, a partir daí, o contencioso administrativo, certificando-se, conclusivamente, o julgador de piso, em sua nova decisão, sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada. Na ausência de localização do AR, a peça deve ser tomada como tempestiva, analisando-se os demais argumentos de defesa.

Até pensamos em eventual conversão em diligência, neste momento processual, para tentar localizar o AR, mas tal providência, a nosso ver, não teria efeito relevante, pois, tanto em caso de extravio, quanto em caso de retorno do AR (com qualquer data, inclusive o próprio dia 04/03/2009), restaria nula a decisão de piso, que sequer checkou a informação, não conhecendo, precipitadamente, da manifestação de inconformidade, em flagrante preterição do direito de defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de piso, por preterição do direito de defesa.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan